



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.965816/2012-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.559 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2022  
**Recorrente** MOMENTUM PROMOCOES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2008

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o IRPJ retido na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte, e sem os comprovantes de rendimentos e o tributo retido na fonte, não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 02-94.775 de 19 de agosto de 2019 da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

#### DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 038129280, emitido eletronicamente em 01/10/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 09217.12404.220208.1.3.02-2071.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 09217.12404.220208.1.3.02-2071
---

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 88.380,82. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	319.456,61	281.961,03	0,00	0,00	0,00	601.417,64
Confirmadas	0,00	85.335,35	281.961,03	0,00	0,00	0,00	367.296,38

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que efetuou os pagamentos de IRRF, sob o código de arrecadação 8045, sobre rendimentos auferidos em atividades de publicidade e propaganda, no montante de R\$ 224.224,09, conforme comprovantes de recolhimento anexados, bem como tabela demonstrativa, e afirma que esse valor resta comprovado como legítima antecipação do IR no período, integrante do saldo negativo de IR apurado no período.

Sustenta que as retenções sob os códigos de arrecadação 1708 e 6190 encontram-se comprovadas e demonstradas conforme cópia da DIPJ/2008 (ano-calendário 2007) anexada, bem como relação de retenções obtida por meio do centro virtual de atendimento da RFB, 'e-cac, em anexo.

Apresenta também cópias do livro Razão, tabelas demonstrativas e cópias de declarações prestadas à RFB.

A empresa admite a possibilidade de os tomadores de serviço, anunciantes, não terem prestado suas respectivas Dirf, e isso ter causado a inconsistência combatida, no entanto, assevera que isso não pode ser motivo impeditivo do reconhecimento dos

créditos, e requer que a Administração proceda com vistas à busca da verdade material dos fatos.

Requer a conversão dos autos em diligência, caso necessária a comprovação de algum remanescente.

Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações vinculadas.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes moldes:

#### Diligência

O pedido de diligência deve conter os motivos que o justifiquem e os quesitos referentes aos exames desejados, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, IV e § 1º). A falta de ação do contribuinte não pode ser suprida por diligências. Seu objetivo é esclarecer dúvidas ou omissões.

O desejo de produzir novas provas, revelado no recurso, não obriga o julgador a retardar o julgamento, pois a prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo depois, salvo nos casos excepcionais previstos (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, a, b, c, e § 5º).

No caso concreto, não se vislumbra o cumprimento dos requisitos legais para a realização de diligência, nem sua necessidade, pois os elementos do auto são suficientes para formar a convicção do julgador.

#### Parcelas não confirmadas

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.767.700/0001-31	8045	224.224,09	0,00	224.224,09	Retenção na fonte não comprovada
33.741.794/0001-01	6190	8.419,13	0,00	8.419,13	Retenção na fonte não comprovada
57.286.247/0001-33	1708	1.478,04	0,00	1.478,04	Retenção na fonte não comprovada
Total		234.121,26	0,00	234.121,26	

#### Autoretenção

A regra para retenção dos tributos na fonte atribui à fonte pagadora, que corresponde à empresa tomadora do serviço, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Entretanto, serviços de propaganda e publicidade, bem como importâncias pagas a título de comissões, corretagens e outras remunerações pela intermediação de negócios (como as atividades de agências de viagens na venda de passagens aéreas, por exemplo) estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, mas apresentam uma peculiaridade: é a própria empresa que recebe a comissão (portanto, a prestadora do serviço) quem está encarregada do recolhimento do imposto na fonte. Por isso, comumente é referenciada como autoretenção.

No caso, o contribuinte alega que a diferença relativa às parcelas não confirmadas é decorrente de autoretenção. Para comprovar, apresenta equivocadamente relação de pagamentos com período de apuração 2008, fls. 22/23 e 126/138, quando o período em litígio é 2007.

Apesar disso, efetuei pesquisa aos sistemas de controle da Receita Federal e encontrei os seguintes Darf de autoretenção com período de apuração 2007:

CodReceita	DtApuracao	DtVencimento	DtArrecadacao	NumeroPagamento	VrPrincipal
8045	28/fev/2007	09/mar/2007	09/mar/2007	3429608681	9.919,25
8045	30/abr/2007	10/mai/2007	10/mai/2007	3616864461	15.747,89
8045	30/jun/2007	10/jul/2007	06/jul/2007	3797886491	12.302,14
8045	30/nov/2007	10/dez/2007	10/dez/2007	4258910501	11.918,56
8045	30/set/2007	10/out/2007	10/out/2007	4090745111	17.985,03
8045	31/ago/2007	10/set/2007	10/set/2007	3990224491	18.387,13
8045	31/dez/2007	10/jan/2008	10/jan/2008	4333442151	25.852,12
8045	31/jan/2007	09/fev/2007	09/fev/2007	3355508801	28.478,07
8045	31/jul/2007	10/ago/2007	10/ago/2007	3907583031	24.524,07
8045	31/mai/2007	08/jun/2007	11/jun/2007	3717503161	14.659,82
8045	31/mar/2007	10/abr/2007	10/abr/2007	3506567421	23.533,42
8045	31/out/2007	09/nov/2007	12/nov/2007	4187389991	17.820,11
					221.127,61

#### Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras que alega ter em seu favor no ano-calendário 2007 para comprovação das retenções de IRPJ não confirmadas no despacho decisório.

Anexa Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora obtido no e-cac. Nessa relação não aparecem as fontes que não foram confirmadas no despacho decisório.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

#### Reforma do DD

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 88.380,82. Valor na DIPJ: R\$ 88.380,82.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 601.417,64.

IRPJ devido: R\$ 513.036,82.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	367.296,38	588.423,99	
IRPJ devido	513.036,82	513.036,82	
Saldo negativo disponível	0,00	75.387,17	75.387,17

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 75.387,17;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido. (...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

### III – DO RECURSO

#### III.1 – Da comprovação dos valores de IRRF – Códigos 1708 e 6190

7. A Recorrente está sujeita à sistemática de retenção do IRRF sobre a prestação de serviços das atividades previstas em seu Contrato Social (fls. 39 a 51 dos autos), nos termos do artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), vigente à época.

8. Da mesma forma, está sujeita à sistemática de retenção do IRRF sobre a prestação de serviços a órgãos públicos, à alíquota de 4,8% (código 6190), de acordo com as regras do artigo 64 da Lei n.º 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.234/2012 e alterações posteriores.

9. Sendo assim, sobre os pagamentos por prestação de serviços recebidos pela Recorrente dos clientes Intel Semicondutores do Brasil Ltda. (CNPJ/MF n.º 57.286.247/0001-33) e Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur (CNPJ/MF n.º 33.741.794/0001-01), foi efetuada a retenção do imposto pelo cliente, demonstrada pelos razões contábeis correspondentes (fls. 118 e 119 dos autos).

10. Tal informação é confirmada pelos comprovantes de lançamentos contábeis da Recorrente (Docs. 03 a 05), de cuja composição se pode inferir a formação das retenções dos clientes Intel e Embratur, conforme demonstrado a seguir (valores em R\$):

a) Intel

<b>Data</b>	<b>Baixa dos recebíveis (a)</b>	<b>Valor recebido (b)</b>	<b>Recebível cliente (c)</b>	<b>Crédito fiscal (c) × 1,5% = (a) – (b)</b>	<b>Doc.</b>
18.12.2007	407.899,99	406.669,99	82.000,00	1.230,00	03
20.12.2007	281.055,21	280.807,17	16.536,00	248,04	04
<b>Total</b>				<b>1.478,04</b>	

## b) Embratur

Data	Baixa dos recebíveis (a)	Valor recebido (b)	Receável cliente (c)	Crédito fiscal (c) × 9,45% = (a) - (b)	Parcela IR (c) × 4,8%	Doc.
09.01.2007	215.828,60	195.473,43	215.398,60	20.355,17	<b>8.419,13 (*)</b>	05

(\*) Calculado sobre o crédito fiscal de R\$ 16.575,17 (Doc. 05).

11. Aqui se nota, claramente, a contribuinte do IR – ou seja, a Recorrente – sendo onerada pelo imposto, deixando de receber parte do que lhe era devido naquele momento para antecipar o tributo apurado anualmente, com a retenção dando-lhe o inequívoco direito ao crédito fiscal ora pleiteado.

## III.2 – Do cumprimento das obrigações acessórias

12. Quanto ao alegado pela D. Fiscalização, no sentido de não haver identificado a efetiva retenção na fonte informada pela Recorrente, não se sustenta a manifestação trazida no Despacho Decisório ora contestado, razão pela qual é inaceitável que esta venha a ser penalizada por tal fato.

13. É o mesmo que punir o contribuinte que sofre uma retenção e a fonte pagadora deixa de proceder ao recolhimento do tributo retido. É fato que o contribuinte, no caso a Recorrente, sofreu o ônus econômico do tributo e não pode ser duplamente penalizada em função de um erro por parte da fonte pagadora. Nesse sentido, do voto do Conselheiro Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, que prevaleceu na decisão exarada no Acórdão 105-17.403, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e que serviu de paradigma para a Súmula 80 do CARF: (...)

14. Nenhuma omissão ou argumento poderá prevalecer ao fato de que, com relação aos pagamentos devidos pelos clientes em favor da Recorrente, houve retenções fiscais que, sabidamente, computam-se como créditos tributários a serem abatidos das respectivas apurações fiscais da Recorrente. E claro, que a receita correspondente a cada um desses pagamentos, líquida dessas retenções, foi regularmente oferecida à tributação.

15. Afastar isso é lesar duplamente a Recorrente, seja pelo fato de que não recebeu parte do preço dos seus serviços, ou seja, suportou jurídica e financeiramente o ônus do imposto retido na fonte, nos precisos termos do artigo 45, caput e parágrafo único e, também, do parágrafo único do artigo 128, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), e da legislação mencionada nos parágrafos 7 e 8 acima, seja pelo fato de que a Fiscalização insiste em não autorizar a utilização dos referidos créditos fiscais.

16. Ainda que o cliente em questão, eventualmente, possa não ter cumprido a obrigação acessória que lhe incumbia – qual seja, a de incluir o rendimento e o imposto retido da Recorrente em sua DIRF –, tal fato não pode, de maneira alguma, interferir no direito da Recorrente de aproveitar o crédito gerado pelo recolhimento antecipado do tributo, na forma prevista em lei, na medida em que este restou cabalmente comprovado.

17. A obrigação a ser cumprida pelos clientes da Recorrente, qual seja, o fornecimento do Comprovante de Rendimentos, constitui obrigação tributária acessória, na definição que lhe dá o artigo 113, § 2º do CTN: (...)

18. Conforme se depreende do dispositivo acima, é forçoso reconhecer que o legislador nacional não foi silente em relação aos limites à instituição e exigência dos deveres instrumentais tributários, os quais deverão ser instituídos “no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”. Essa é justificativa ou a causa de sua legitimação pela

qual se permite a intervenção do Estado sobre o âmbito de proteção da liberdade e da livre iniciativa: o interesse da arrecadação e da fiscalização do tributo. (...)

24. Portanto, ainda que a Recorrente ou seus clientes não tivessem cumprido a obrigação acessória que lhes cabe, não há na legislação sobre a matéria nenhuma disposição no sentido de que eventual inadimplemento da obrigação acessória, ainda mais por terceiro que não revista a condição de contribuinte do tributo, invalide o cumprimento da obrigação tributária principal pelo contribuinte, ora Recorrente, bem como o crédito decorrente da antecipação de IR, o qual, no final do ano-calendário de 2008, compôs o saldo negativo do período.

(...)

#### IV – DO PEDIDO

32. Por todo o exposto, requer a Recorrente digno-se esta E. Turma dar provimento ao presente Recurso, reformando a r. decisão fiscal e anulando a exigência fiscal ora discutida.

33. Alternativamente, caso V. Sas. entendam não ser cabível o exame e validação do saldo credor por este E. Conselho, requer a Recorrente seja determinada, ao menos, a devolução dos autos à D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que, munida das informações adicionais aqui fornecidas, possa pronunciar-se sobre a validade e integridade do saldo credor aqui alegado.

34. Pugna ainda pelo direito de sustentar oralmente seus argumentos, conforme disposição do artigo 58, II do Regimento Interno do CARF, anexo à Portaria MF nº 343/2015.

É o relatório

### Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

#### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

No que concerne ao mérito da presente demanda, remanesce o objeto controvertido quanto à análise de composição do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, especificamente quanto a retenção na fonte informada pelos clientes Intel Semicondutores do Brasil Ltda. (CNPJ/MF n.º 57.286.247/0001-33) no valor de R\$ 1.478,04 e Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur (CNPJ/MF n.º 33.741.794/0001-01) no valor de R\$ 8.419,13, ambos com o código 1708 e 6190 que tanto a DRF, como a DRJ, não reconheceram a retenção.

Não obstante, a recorrente sustentar que a comprovação de seu direito creditório estaria consubstanciado pelos comprovantes de lançamentos contábeis da Recorrente, de cuja composição se pode inferir a formação das retenções do cliente Semicondutores do Brasil Ltda. (CNPJ/MF n.º 57.286.247/0001-33) no valor de R\$ 1.478,04 e Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur (CNPJ/MF n.º 33.741.794/0001-01).

Após a análise dos autos, constata-se que assiste razão os fundamentos insertos no Acórdão combatido. Não obstante, esse julgador entender que, acaso ausentes os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, ainda assim, haveria a possibilidade de parte recorrente fazer prova através de outros meios documentas para atestar as respectivas retenções do IRRF a fim de comprovar o saldo negativo de IRPJ que fundamentaria o seu crédito utilizado em compensação.

Destaca-se que, a recorrente não logrou êxito em confirmar sua tese, tendo em vista que os únicos documentos anexados aos autos pelo contribuinte foi a escrituração do Livro Razão e comprovante do lançamento contábil a partir de telas do seu sistema interno, cujo caráter unilateral não são suficientes para atestar a liquidez e certeza do crédito pretendido, restando imperioso a negativa da pretensão buscada nos presentes autos.

Conforme se extrai das informações constantes do despacho decisório e recurso voluntário ora combatidos, o saldo negativo apurado no período em análise fora composto por IRRF, tornando necessária a verificação da ocorrência de sua efetiva retenção, a qual deveria ser comprovada mediante apresentação dos respectivos informes emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF apresentada pelas fontes pagadoras.

Repise-se que a efetividade da retenção de IRPJ, incidente sobre os rendimentos de prestação de serviços incluídos na base de cálculo tributável do ano-calendário, é comprovada em regra pelos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Veja-se o que prevê o RIR, Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, a respeito do assunto:

Art. 739.(...)

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, fornecer à pessoa física ou à jurídica beneficiária o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto sobre a renda na fonte e apresentar à referida Secretaria declaração da qual conste informações sobre (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 27, § 3º) :

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou à jurídica beneficiária e o imposto sobre a renda retido na fonte;

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do imposto de renda na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização. Entretanto, não houve a apresentação de quaisquer comprovantes de

retenção ou informes de rendimentos pela interessada, mas apenas a escrituração do Livro Razão e comprovante do lançamento contábil a partir de telas do seu sistema contábil produzidas unilateralmente pela manifestante.

Assim, ausentes os documentos hábeis a comprovar o saldo credor de IRPJ, não há como se reconhecer, a título de antecipações do IR do período, valores que não tenham sido informados em DIRF pela fonte pagadora.

Neste caso, deveria a Recorrente demonstrar que o valor recebido da pessoa jurídica tomadora não foi o valor bruto do serviço e juntar o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte da pessoa jurídica tomadora, de forma a fundamentar a utilização do crédito.

É indiscutível que o direito de o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as receitas, pode ser deduzido do apurado no encerramento do período, conforme estabelecido no artigo 228, III do Decreto n.º 9.580 de 2018. Contudo há de se observar a prescrição contida no art.55 da Lei n.º 7.450/85: o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nessa toada, não se pode reconhecer como saldo negativo de IRPJ passível de restituição/compensação, valor que se baseia nos documentos apresentados pelo recorrente e declarações (DIPJ), mas não se encontra lastreado em conjunto probatório contábil ou comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o tributo retido na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Com efeito, a escrituração do Livro Razão e comprovante do lançamento contábil a partir de telas do seu sistema contábil com mera indicação de tributos retidos na fonte tem-se como prova indiciária mas não comprovam a retenção no período, tampouco se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas para o reconhecimento do direito creditório.

Ora, de acordo com a lei tributária acima citada (art.55, Lei n.º 7.450/85) cabe ao contribuinte apresentar o documento hábil, emitido em nome da Recorrente, pela fonte pagadora dos rendimentos, a comprovar a retenção do IRRF. Embora a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte possa em tese ser efetuada por outros elementos indiciários, cabe ao contribuinte trazer aos autos além dos documentos mencionados, prova robusta da apresentação de elementos hábeis e idôneos da existência da retenção do IRRF.

Vejamos o que dispõe a IN SRF n.º 459 de 2004 sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, *in verbis*:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante

anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Cabe assinalar ainda, que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo (no caso, o IRRF) devido no período de apuração do ano-calendário de 2008 e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Como registrado acima e, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado pelo interessado sob pena de pronto indeferimento.

A respeito do pedido de diligência, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes para a formação do convencimento para a conclusão que aqui se expõe.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido ou saldo credor de tributo, tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-002.559 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.965816/2012-18